SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102449 - PR (2026/0217156-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAN BAIERLE
ADVOGADO	:	EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESENTRANHAMENTO DE IMAGENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia a despronúncia do agravante, a suspensão da sessão do Tribunal do Júri e o desentranhamento de imagens parciais de câmeras de monitoramento juntadas à ação penal.
2. *Fato relevante*. Pronúncia pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), mantida em recurso em sentido estrito pelo Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na pronúncia, por ausência de provas da materialidade e/ou de indícios suficientes de autoria. Outra questão em discussão consiste em saber se pedidos de desentranhamento de imagens parciais de câmeras podem ser apreciados por Tribunal Superior sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. Houve fundamentação adequada na pronúncia e no acórdão que a manteve, em conformidade com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. A pronúncia não invadiu a competência do Tribunal do Júri nem incorreu em excesso de linguagem, observando o dever de motivação (art. 93, IX, da Constituição Federal) e a competência constitucional

Documento eletrônico VDA59731584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d394d6d1-d640-4c3f-8b02-14c9b9bf1cb5

para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "*d*", da Constituição Federal).
5. Versões conflitantes e dúvidas razoáveis quanto à autoria, qualificadoras e outras circunstâncias do delito devem ser resolvidas pelo Conselho de Sentença; não cabe ao Tribunal Superior subtrair a apreciação do juiz natural do júri.
6. Nulidades relativas a alegações de provas de imagens parciais exigem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem; sua apreciação direta configuraria indevida supressão de instância.
7. A via do *habeas corpus* e seu agravo regimental não admite incursão no acervo fático-probatório.
8. Inexistiu ilegalidade manifesta a justificar a alteração dos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, *caput* e § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.791.170/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28.05.2021; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no RHC 228.639/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 27.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d394d6d1-d640-4c3f-8b02-14c9b9bf1cb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102449 - PR (2026/0217156-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WILLIAN BAIERLE
ADVOGADO	:	EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESENTRANHAMENTO DE IMAGENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia a despronúncia do agravante, a suspensão da sessão do Tribunal do Júri e o desentranhamento de imagens parciais de câmeras de monitoramento juntadas à ação penal.

2. *Fato relevante*. Pronúncia pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), mantida em recurso em sentido estrito pelo Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na pronúncia, por ausência de provas da materialidade e/ou de indícios suficientes de autoria. Outra questão em discussão consiste em saber se pedidos de desentranhamento de imagens parciais de câmeras podem ser apreciados por Tribunal Superior sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

III. Razões de decidir

4. Houve fundamentação adequada na pronúncia e no acórdão que a manteve, em conformidade com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. A pronúncia não invadiu a competência do Tribunal do Júri nem incorreu em excesso de linguagem, observando o dever de motivação (art. 93, IX, da Constituição Federal) e a competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "*d*", da Constituição Federal).

5. Versões conflitantes e dúvidas razoáveis quanto à autoria, qualificadoras e outras circunstâncias do delito devem ser resolvidas pelo Conselho de Sentença; não cabe ao Tribunal Superior subtrair a apreciação do juiz natural do júri.

6. Nulidades relativas a alegações de provas de imagens parciais exigem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem; sua apreciação direta configuraria indevida supressão de instância.

7. A via do *habeas corpus* e seu agravo regimental não admite incursão no acervo fático-probatório.

8. Inexistiu ilegalidade manifesta a justificar a alteração dos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, *caput* e § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 41; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.791.170/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28.05.2021; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03.03.2022; STJ, AgRg no HC 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STJ, AgRg no RHC 228.639/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 27.04.2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN BAIERLE contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi pronunciado pelo Juízo da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 35-45).

A defesa interpôs recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso (fls. 46-53).

A sessão de julgamento está aprazada para agosto/2026.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega o não enfrentamento de teses apresentadas, caracterizando, no seu entender, o constrangimento ilegal, pois "*a r. decisão monocrática não apreciou o disposto no item III.2 da inicial de habeas corpus, que abordou a quebra da cadeia de custódia em razão de um corte na gravação, feita por uma câmera de monitoramento, no momento exato em que a vítima foi morta, revelando descontinuidade da gravação sem qualquer justificativa razoável pela polícia e sem qualquer perícia. Da mesma forma, a r. decisão monocrática também não enfrentou o item III.3 da inicial do habeas corpus, o qual trata do prejuízo à Defesa – em razão da perda de uma chance probatória – pelo fato de as imagens das câmeras de monitoramento não te- rem sido anexadas em sua integralidade. Ambas as situações caracterizam o constrangimento ilegal que não foi reconhecido pela r. decisão monocrática, justificando não apenas a concessão de liminar para a suspensão do júri que se avizinha como, também, o desentranhamento dos autos das provas que não observaram os requisitos legais*" (fls. 1859-1860).

Pede a suspensão da sessão de julgamento e a concessão da ordem para desentranhamento das imagens das câmeras de monitoramento anexados na ação penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 1858.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a buscar a despronúncia do agravante. *In casu*, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Certo que deve a pronúncia, e eventual julgado que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
>
> § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifei).

Ressalte-se que ela exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "*d*", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

> [...] O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

Aqui, a pronúncia foi mantida pelo TJ, tendo em conta que (fls. 47 e ss.):

> [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ofereceu denúncia contra WILLIAN BAIERLE, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, pelo disposto nos seguintes termos na denúncia:
>
> > "*Na data de 29 de junho de 2024, por volta das 17h00min, na Rua Girassol, nº 714, Bairro Bela Vista, no Município e Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, o denunciado WILLIAN BAIERLE, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, com pleno domínio do fato, matou a vítima Vilson Martins Rigo, a qual foi alvejada por disparos de arma de fogo desferidos por Marcelo Lago (executor),* ***a mando de Willian Baierle****, causando no ofendido hemorragia intracraniana e trauma crânio encefálico com laceração de tecidos cerebrais, conforme Exame de Necrópsia de mov. 1.4 (Conforme Portaria de mov. 1.1; Boletim de Ocorrência de mov. 1.2; Laudo de Exame de Necrópsia de mov. 1.4; Diagrama de mov. 1.5; Atendimento de Local de Crime de mov. 1.11; Fotos do Local do Crime de mov. 1.13; Exame de Constatação de Vestígios Balísticos de mov. 16.1; Certidão de Óbito de mov. 16.2; Laudo Toxicológico de mov. 17.1; Informação de Análise de Câmeras de Segurança de mov. 27.1; Imagens de Câmeras de Segurança de movs. 27.2/27.12; Termos de Depoimentos de movs. 27.14/27.17; Prova emprestada de movs. 27.18/27.24; Laudo de Dosagem Alcoólica e triagem Toxicológica de mov. 27.28; e Relatório final de mov. 28.1).*
> >
> > *Apurou-se que o denunciado* ***William Baierle, conhecido como "Carruagem da Morte****", foi quem deu a ordem de execução, enquanto a pessoa de Marcelo Lago foi o executor do delito de homicídio (conforme Termos de Depoimentos de movs. 27.14/27.17).*
> >
> > *Registre-se que* ***Marcelo Lago foi vítima de homicídio no mesmo dia, horas após ter matado Vilson****. O crime foi cometido por motivo torpe, eis que Willian Baierle e Vilson Martins Rigo possuíam disputas referente à traficância de drogas, ou seja, o denunciado e a vítima eram concorrentes no mundo do tráfico [...]*"

Ao contrário do que alega a Defesa, a materialidade dos fatos é suficientemente demonstrada, nesta fase, pelo Boletim de Ocorrência (mov. 1.2), Laudo de Exame de Necrópsia (mov. 1.4), Diagrama (mov. 1.5;), Atendimento de Local de Crime (mov. 1.11), Fotos do Local do

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

Crime (mov. 1.13), Exame de Constatação de Vestígios Balísticos (mov. 16.1), Certidão de Óbito (mov. 16.2), Laudo Toxicológico (mov. 17.1), Informação de Análise de Câmeras de Segurança (mov. 27.1), Imagens de Câmeras de Segurança (movs. 27.2/27.12), Termos de Depoimentos (movs. 27.14/27.17), Prova emprestada (movs. 27.18/27.24), Laudo de Dosagem Alcoólica e Triagem Toxicológica (mov. 27.28), Relatório (mov. 28.1), bem como os depoimentos colacionados aos autos.

Acerca da autoria, há nos autos indícios suficientes de que foi WILLIAN o mandante do crime debatido em juízo, como adiante será analisado. [...]

A testemunha e Policial Civil Alessandro Geremia, ao prestar depoimento em juízo relatou:

> *"(...) que não atendeu diretamente o local do homicídio de Vilson, pois ocorreu no mesmo dia do homicídio de Marcelo Lago. Que através de análise de* ***câmeras de vigilância, identificaram que o suspeito Marcelo estava usando a mesma vestimenta no dia de sua morte e no dia do homicídio de Vilson****. As investigações revelaram que a motocicleta utilizada no crime veio da direção da casa de William, fez todo o trajeto até o local onde executou Vilson e retornou para o mesmo local. Alessandro explicou que suspeitam de William como mandante devido a desavenças anteriores com Vilson, que havia prometido matá-lo em outras ocasiões, conforme depoimento em vídeo dado por Vilson ao delegado. Que foi possível visualizar nas imagens que a roupa, capacete e boné encontrados com Marcelo momentos após sua morte eram os mesmos utilizados pelo executor de Vilson. O investigador explicou que havia uma motivação relacionada ao tráfico: Marcelo vendia drogas na sua boate para William através de Rudy Magalo, mas também fazia delivery para Vilson por fora, obtendo maior margem de lucro. Existia uma regra de que só se podia vender drogas na cidade pagando royalties para William. Mencionou que tentaram conversar com Josiane, mas ela se mudou para Foz do Iguaçu com medo e não forneceu informações úteis. Consideraram-na uma vítima colateral, pois Vilson gostava de andar com "menininhas" e ela estava no lugar errado e na hora errada. Sobre as câmeras de segurança, esclareceu que existe um corte justamente no momento da execução, mas isso ocorreu porque a câmera detecta movimento e, quando o motociclista parou, ela parou de gravar, voltando a funcionar quando ele saiu. Confirmou que foram feitas diligências para localizar a motocicleta, havendo comentários de que teria sido roubada anteriormente e depois incendiada, mas não conseguiram comprovar essas informações." [...]*

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

Do atento exame dos elementos probatórios até então colhidos, é possível vislumbrar-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, aptos a autorizar que seja o acusado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Não se ignora que WILLIAN, em sede judicial, negou qualquer envolvimento com os fatos descritos na denúncia, todavia tal depoimento restou isolado nos autos.

Como visto, os policiais civis Alessandro Geremia e Daniel Batista Dionísio relataram que, a partir da análise de gravações de câmeras de segurança, teria sido possível observar que, no dia dos fatos, Marcelo Lago teria iniciado um trajeto de motocicleta na esquina da rua em que residia WILLIAN e que, após efetuar disparos contra a vítima Vilson, teria retornado para o mesmo local.

Ressaltaram, ainda, que em outras investigações relativas a tentativas de homicídio contra a mesma vítima, supostamente a mando do recorrente, surgiram informações acerca de uma desavença relacionada à disputa pelo controle do tráfico de drogas na região (movs. 164.3 e 164.4).

Tanto o relatório de investigação quanto as referidas imagens de câmeras de segurança sugerem que Marcelo poderia ter partido da residência de WILLIAN e retornado ao local logo após os disparos (mov. 27.1/13).

O Magistrado *a quo* também destacou a relevância da circunstância de tratar-se de rua sem saída, ressaltando que a motocicleta utilizada por Marcelo partiu e retornou especificamente à direção da residência do acusado, o que poderia indicar vínculo com o local.

Acrescentou que Marcelo residia em bairro distante, o que reforça a hipótese de que teria deixado seu veículo particular e, na casa de WILLIAN, obtido a motocicleta e a arma utilizadas na ação, conforme apontado no relatório investigativo.

Além disso, da prova emprestada da ação penal n.º 0001617-50.2021.8.16.0159 e da medida cautelar n.º 0001355-03.2021.8.16.0159 (movs. 27.19 e 27.20), constam declarações da vítima, no sentido de que WILLIAN teria exigido pagamento de percentual para permitir a comercialização de drogas na região e, diante da recusa, passou a ameaçá-la, chegando a encomendar sua morte, da qual conseguiu escapar.

Ainda segundo tais declarações, o réu **seria conhecido pelo apelido de justamente "carruagem da morte" por supostamente ordenar a, execução de desafetos**.

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

> Desta feita, extrai-se indícios consistentes da inimizade entre réu e vítima, consistentes em relatos de ameaças, tentativas anteriores de homicídio e disputa pelo controle do tráfico de drogas na região.
>
> Nesse sentido, os depoimentos indicam que WILLIAN possuía motivos e desavenças com o ofendido. (grifei)

Como se extrai, o suposto crime em comento seria oriundo de uma disputa por território para a venda de drogas. Nessas situações, não se tem como incomum a existência de mandantes e/ou de testemunhas sentindo-se ameaçadas.

Veja-se acórdão deste STJ (em situação de análise de prisão preventiva):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...] 2. Segundo os autos, o agravante teria atuado como "mandante" de homicídio qualificado de jovem de 19 anos, ocorrido em via pública, em contexto de disputa por território de tráfico de drogas, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.
>
> [...] 8. A jurisprudência consolidada afirma que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, apenas cabível quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade, inépcia manifesta da denúncia ou completa ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.
>
> 9. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva apontou elementos concretos do caso para justificar a medida extrema, destacando a garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - homicídio supostamente ordenado em contexto de disputa por território de tráfico de drogas contra vítima jovem -, o que revela risco de reiteração delitiva e de desestabilização da paz social na comunidade afetada.
>
> 10. A custódia cautelar também se funda na conveniência da instrução criminal, para proteção de testemunhas e garantia de que deponham livres de temor em ambiente marcado pela denominada "lei do silêncio" própria de crimes relacionados a organizações criminosas e ao tráfico de drogas.
>
> 11. Presentes o *fumus comissi delicti* - prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - e o *periculum libertatis*,

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

consubstanciado no risco à ordem pública e à instrução, a prisão preventiva mostra-se compatível com o princípio da presunção de inocência, nos termos da jurisprudência consolidada.

12. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes no caso concreto para resguardar a ordem pública e a regularidade da instrução, diante da gravidade concreta da conduta, do vínculo com disputa por tráfico de drogas e do risco elevado de reiteração delitiva e intimidação de testemunhas. [...]

Tese de julgamento:

1. Nulidades relativas ao reconhecimento fotográfico e a alegações de provas baseadas em testemunhos de "ouvir dizer" devem ser previamente debatidas pelo Tribunal de origem, ainda que qualificadas como absolutas, sob pena de supressão de instância perante Tribunal Superior.

2. A denúncia que observa o art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato típico, suas circunstâncias e o nexo de causalidade, com indicação de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria, confere justa causa à persecução penal e não autoriza o trancamento da ação por *habeas corpus*.

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, notadamente em crimes de homicídio qualificado praticados em contexto de disputa por tráfico de drogas, em que a gravidade concreta do modus operandi e o risco de reiteração delitiva justificam a garantia da ordem pública.

4. Em hipóteses de homicídio qualificado ligado ao tráfico de drogas, em que há risco à integridade e à liberdade de testemunhas, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para salvaguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.[...] (AgRg no RHC n. 228.639/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Nesse contexto, não há como, na presente via e nesta Corte Superior, afastar a convicção das instâncias ordinárias.

Portanto, *in casu*, não se vislumbram motivos a retirar da competência constitucional do Tribunal do Júri a apreciação dos presentes fatos, pois não há como se considerar que seria manifestamente infundada a pronúncia, pois o que se tem, *in casu*, na

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

verdade, seriam apenas versões conflitantes, as quais não competem a este STJ subtrair do juiz natural da causa previsto no art. 5º, inciso XXXVII, "*d*", da Constituição Federal).

Sobre as versões conflitantes no Júri, assente nesta Corte Superior:

> [...] Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019).

> [...] A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021) (AgRg no REsp n.1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/3/2022).

> [...] A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória [...] Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Assim, houve fundamentação adequada na pronúncia e no acórdão que a manteve, em conformidade com o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. A

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

pronúncia não invadiu a competência do Tribunal do Júri nem incorreu em excesso de linguagem, observando o dever de motivação (art. 93, IX, da Constituição Federal) e a competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "*d*", da Constituição Federal).

Por derradeiro, nulidades relativas a alegações de provas de imagens parciais exigem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem e sua apreciação direta neste STJ configuraria indevida supressão de instância.

Sendo assim, reafirmando a conclusão da origem, tem-se que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Vejamos:

> [...] A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, em especial na prova oral produzida durante a instrução, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024).

> [...] A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso [...] Ademais, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, examinando detidamente os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se do caso concreto que a materialidade do fato ficou comprovada por meio do inquérito policial, autos n. 5042.05-26.2021.8.24.0023, além da prova oral produzida nas etapas indiciária e oportunamente sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 130). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de materialidade do crime de lesão corporal, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

Corroborando: AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59097280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/08/2026 09:56:26
Código de Controle do Documento: 54a0564c-3053-4aa2-9272-59c661527ecf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.449 / PR

Número Registro: 2026/0217156-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021847620248160159 00030851020258160159 21847620248160159 30851020258160159

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EZEQUIEL FERNANDES
ADVOGADO	: EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WILLIAN BAIERLE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAN BAIERLE
ADVOGADO	: EZEQUIEL FERNANDES - PR054438
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:17
Código de Controle do Documento: f3a09531-f5e0-480e-8594-8f7f5d527281

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:17
Código de Controle do Documento: f3a09531-f5e0-480e-8594-8f7f5d527281